



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.097 - SP (2019/0137162-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada no *modus operandi* da conduta, em tese, praticada pelo paciente, que, por discussões familiares, tentou ceifar a vida da vítima com o uso de uma faca, tendo sido impedido por terceiros, vindo a consumir seu intento em outro dia mediante disparo de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espingarda. Assim, fica demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.097 - SP (2019/0137162-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2069113-46.8.26.0000).

Na hipótese, o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003, 121, *caput*, na forma do 14, inciso II, e 121, § 2º, inciso I, todos do Código Penal.

Isso porque, conforme consta da denúncia (e-STJ fls. 30/32):

[...] o denunciado era caseiro de um sítio situado no local dos fatos, mesmo lugar onde residia e possuía uma espingarda, marca Remington, calibre 22, há mais de treze anos.

Apurou-se, ainda, que JOSÉ CARLOS e a vítima eram amigos e Agnaldo esporadicamente prestava serviços para o denunciado, no sítio em que este morava.

Ocorre que, aproximadamente um mês antes da morte [de] Agnaldo, JOSÉ CARLOS assediou a irmã da vítima [...], perguntando-a se ela não queria que ele matasse seu marido e o enterrasse no sítio, para que passassem a ser amantes, o que foi ouvido por Agnaldo, que se desentendeu seriamente com o denunciado.

Durante o encontro [...], JOSÉ CARLOS tentou matar Agnaldo, desferindo-lhe golpes de faca, somente não consumando seu intento em razão da intervenção da irmã e do cunhado da vítima, que lograram segurar o denunciado e lhe tomar sua faca.

Contudo, JOSÉ CARLOS decidiu se vingar de Agnaldo em razão da briga que tiveram [...].

Assim, na tarde do dia 25 de maio de 2017 armou-se com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espingarda que possuía e, aproveitando-se que estava junto com a vítima em seu sítio, após ingerirem bebida alcoólica, desferiu um tiro contra Agnaldo, provocando-lhe o ferimento que foi a causa de sua morte [...].

Superadas as demais fases processuais, sobreveio decisão de pronúncia, na qual foi mantida a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 22/27).

Buscando o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri, impetrou a defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 16):

HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (artigos 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, 121, § 2º, inciso I, todos do Código Penal, e 12, da Lei nº 10.826/03). Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Prisão decretada e mantida pela pronúncia de forma fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão de pronúncia que manteve sua segregação cautelar.

Aduz que "o magistrado 'a quo' se limitou a dizer que os motivos da segregação cautelar ainda persistem, ou seja, sem indicação concreta ou mesmo referência ao decreto cautelar" (e-STJ fl. 5), e que "é MANIFESTA a falta de observância ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO, previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, haja vista que não houve exame dos elementos concretos dos autos" (e-STJ fl. 8).

Requer, inclusive liminarmente, que o paciente possa aguardar o julgamento perante o Tribunal do Júri em liberdade, ainda que mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 52/54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 95):

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA.

- Pela concessão da ordem para que a prisão preventiva seja substituída por outras medidas cautelares menos gravosas a critério do juízo da causa.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.097 - SP (2019/0137162-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea na sentença condenatória no ponto em que manteve a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva por ocasião da decisão de pronúncia, *in verbis* (e-STJ fls. 26/27):

Como se verifica, não obstante a combatividade da Defesa, a prova até então existente nos autos desautoriza a conclusão certa e segura de que o réu agiu em legítima defesa. Assim deverá tal questão ser levada à apreciação do Conselho de Sentença, posto que caberá aos Jurados a análise da credibilidade dos depoimentos prestados, já que nessa fase, inaplicável o princípio in dubio pro reo.

Saliente-se que a sentença de pronúncia possui natureza meramente processual, sendo apenas proclamada a admissibilidade da acusação, a fim de se submeter o caso a apreciação do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, em que pese as alegações da Defesa, conclui-se, que estão presentes nos autos os elementos da existência do crime e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios indicativos de autoria, sendo que basta para a pronúncia do réu, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal No tocante ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido há indicação de prova testemunhal de que a mesma era de propriedade do réu e que "fazia questão de mostrar para todos", antes mesmo da ocorrência dos fatos. Dessa forma, caberá aos jurados decidirem se a posse ilegal da espingarda foi apenas um crime meio ou se teve autonomia em relação ao homicídio consumado.

Assim, o conjunto probatório presente nos autos reúne indícios suficientes para submeter o réu a julgamento perante o tribunal do júri, sendo a pronúncia medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOELHO A DENÚNCIA e PRONUNCIO o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, no artigo 121, § 2º, inciso I, todos do Código Penal, e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Não faculta o direito de o acusado apelar em liberdade, uma vez que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Em razão da expressa remissão aos fundamentos esposados no decreto prisional, passo a colacionar seus termos, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 34/35):

Consta dos autos que o acusado e a vítima eram amigos.

Ocorre, todavia, que, aproximadamente um mês antes do homicídio, as partes se desentenderam por questões familiares.

O acusado, durante o encontro descrito acima, tentou matar a vítima com golpes de facas, mas foi impedido por terceiros de consumir o ato.

Contudo, o réu, não satisfeito, decidiu se vingar, assim, no dia 25 de maio deste ano, munido de uma espingarda desferiu um tiro no ofendido, provocando-lhe ferimento que foi a causa de sua morte.

Dos elementos constantes nos autos, há prova de materialidade e indícios suficientes de autorias, traduzidos pela investigação realizada, bem como pelos depoimentos prestados.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso em tela, se faz necessária a decretação da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, vez que há na conduta do investigado, indícios de extrema periculosidade, pois, em princípio, praticou delito grave, ou seja, homicídio. Tais fatores recomendam o afastamento cautelar do convívio em sociedade, para impedir novas investidas contra a ordem pública, para preservar o devido processo legal, no seu aspecto procedimental, bem como para assegurar a finalidade útil do processo.

Tendo em vista que há elementos que justificam a segregação provisória, DECRETO a prisão preventiva de José Carlos dos Santos.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença de pronúncia e no decreto de prisão preventiva, evidenciam que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência de suas razões que ensejaram a custódia.

Neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta do delito, que demonstra a periculosidade do paciente, que por discussões familiares tentou ceifar a vida da vítima com o uso de uma faca, tendo sido impedido por terceiros, vindo a consumir seu intento em outro dia, mediante disparo de uma espingarda, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer da pronúncia em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENOVADO DECRETO DE PRISÃO APÓS PRÉVIA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente ilustrador da atuação da Corte em habeas corpus e da necessidade de motivação das decisões judiciais.

2. Decisão que em persecução criminal por homicídio imputado a policiais em associação, com fraude processual, decreta a prisão por riscos sem expressar sequer em uma linha - ou mesmo palavra - os fatos justificadores dos invocados riscos. Ilegalidade reconhecida monocraticamente pelo Relator, sem recursos.

3. Expressado já então na decisão do Relator, aliás de modo até redundante, pela provisoriedade ínsita às cautelares, que a concessão da ordem não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, veio o magistrado de primeiro grau a novamente decidir sobre a necessidade da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nova decisão que agora explicita circunstâncias do caso justificadoras de risco social (gravidade concreta do crime e risco à ordem pública) e ao processo (alteração do local do crime, com riscos à instrução processual). Validade.

5. Indicada a gravidade concreta da conduta criminosa, pois foram efetuados dezenas de disparos de diversas armas de fogo, de diferentes calibres, inclusive de fuzis, contra um veículo em que se encontravam cinco vítimas [...] em via pública, aberta ao tráfego de pessoas e veículos, de modo que não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

6. Em habeas corpus a Corte não prende, mas apenas confere a legalidade da decisão de prisão, mantendo-a se legal, por fundamentos nela explicitados.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 77.723/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o *modus operandi* adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...]

(RHC 91.056/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer da decisão de pronúncia em liberdade.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0137162-0

HC 510.097 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052323220178260152 20190000366756 20691134620198260000 52323220178260152

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.